

---

# Novidades Jurídicas - 1.º Trimestre 2022

Newsletter Bancário, Financeiro e Mercado de Capitais

27 de abril de 2022



---

## Índice

- > Regulamento (UE) n.º 2019/1238 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de junho de 2019, relativo ao produto individual de reforma (“PEPP”)
- > Legislação: Direito Bancário e Financeiro
- > Legislação: Direito dos Seguros e Fundos de Pensões
- > Legislação: Direito dos Valores Mobiliários e do Mercado de Capitais
- > Jurisprudência selecionada
- >



### Regulamento (UE) n.º 2019/1238 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de junho de 2019

No contexto da disparidade de oferta de produtos individuais de reforma na União Europeia, o Regulamento (UE) n.º 2019/1238 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019 (“Regulamento”), introduziu um produto **individual de reforma** (“PEPP”), com o propósito de fomentar a união dos mercados de capitais e incentivar o investimento em produtos de poupança a longo prazo e complementares dos regimes públicos de pensões.

O PEPP é um produto individual de reforma voluntário e vocacionado para o longo prazo (não tem a possibilidade ou tem uma possibilidade limitada de reembolso antecipado). Trata-se de uma opção de investimento simples, transparente e portátil, revelando-se especialmente atrativo para jovens e trabalhadores móveis.

#### ➤ Comercialização e Prestadores de PEPP

O Regulamento define as regras para a comercialização do PEPP, incluindo a obrigatoriedade de registo no registo público central mantido pela EIOPA e os requisitos em matéria de distribuição, supervisão e governo dos produtos.

Apenas as seguintes entidades estarão habilitadas para a comercialização do PEPP:

- (i) instituições de crédito;
- (ii) empresas de seguros que exercem atividades no ramo vida;
- (iii) instituições de realização de planos de pensões profissionais autorizadas a fornecer produtos individuais de reforma e sujeitas a supervisão relativamente a esta atividade;
- (iv) empresas de investimento que prestem serviços de gestão de carteiras;
- (v) empresas de investimento ou de gestão em organismos de investimento coletivo em valores mobiliários e gestores de fundos de investimento alternativos.

#### ➤ Aconselhamento

Os prestadores e distribuidores de PEPP deverão prestar ao aforrador o devido aconselhamento antes da celebração do contrato, procurando especificar as exigências e as necessidades do aforrador em termos de reforma e recomendar um produto que se adequa às mesmas, para que estes tomem uma decisão informada e adequada.

#### ➤ Opções de investimento

Os prestadores de PEPP poderão disponibilizar até seis opções de investimento pelas quais o aforrador poderá optar. Entre as várias opções deve constar o PEPP base, um produto-padrão seguro. As restantes são oferecidas tendo em conta a apetência pelo risco do aforrador. Os



investidores poderão, ainda, alterar gratuitamente a sua opção, decorridos, pelo menos, 5 anos da data de subscrição.

### ➤ Documento de informação fundamental (“DIF PEPP”)

Os prestadores deverão elaborar, e rever anualmente, um documento de informação fundamental do PEPP, que contenha, designadamente, uma descrição de benefícios e custos do produto e um gráfico sumário do risco, sendo este publicado nos respetivos *sites*, forma a assegurar transparência.

### ➤ Portabilidade

O serviço de portabilidade permite ao portador continuar a contribuir para a sua conta PEPP mesmo que mude de residência para outro Estado-Membro. Os prestadores de PEPP devem assegurar, no prazo de 3 meses após a entrada em vigor do regulamento, a oferta de subcontas nacionais para, pelo menos, dois Estados-Membros.

### ➤ Mudança de Prestador

Prevê-se, também, a possibilidade de mudança de prestador, interna ou transfronteiriça, a pedido do aforrador. Nesse caso, os prestadores de PEPP devem assegurar a transferência dos montantes ou, sendo o caso, dos ativos em espécie, de uma conta para a outra. A mudança de prestador pode ocorrer de 5 em 5 anos, durante as fases de acumulação ou pagamento.

### ➤ Pagamento de benefícios

Os prestadores de PEPP deverão disponibilizar, para opção do aforrador, formas de pagamento dos benefícios através de rendas; prestação única de capital; prestações regulares capital; ou combinações das formas anteriores. O aforrador também poderá alterar, gratuitamente, a forma de pagamento de cada subconta aberta, nos termos previstos no regulamento.

Os prestadores devem, também, fornecer, anualmente, durante a fase de acumulação, uma *Declaração sobre os benefícios do PEPP*, que seja personalizada e contenha informações fundamentais para cada aforrador. Esta declaração garante a atualização de informações quanto ao PEPP, incluindo a projeção dos benefícios de reforma.

### ➤ Entrada em vigor

Este produto começou a ser comercializado em todo o espaço da União Europeia a 22 de março de 2022.



---

## Legislação: Direito Bancário e Financeiro

### Legislação nacional

Declaração de Retificação n.º 8/2022 – DR n.º 46/2022, Série I de 07-03-2022

Retifica o Decreto-Lei n.º 12/2022, de 12 de janeiro, que altera o Fundo de Contragarantia Mútuo.

Portaria n.º 53-A/2022 – DR n.º 16/2022, Série I de 24-01-2022

Altera a Portaria n.º 193/2021, de 15 de setembro, que estabelece as orientações específicas relativas ao circuito financeiro aplicável ao Plano de Recuperação e Resiliência.

Decreto-Lei n.º 12/2022 – DR n.º 8/2022, Série I de 12-01-2022

Altera o Fundo de Contragarantia Mútuo, visando, em especial, uma modernização de uma série de aspetos de governo do Fundo, a par de passar a incluir como potenciais destinatárias de garantias individuais prestadas pelo Fundo as Mid Cap e as Small Cap.

Decreto-Lei n.º 11/2022 – DR n.º 8/2022, Série I de 12-01-2022

Estabelece o regime jurídico dos empréstimos participativos, que visa dotar as empresas de uma ferramenta de capitalização adicional e flexível, em complemento dos instrumentos tradicionais oferecidos pelo sistema bancário.

### Legislação da União Europeia

Regulamento Delegado (UE) 2022/466 da Comissão, de 17 de dezembro de 2021 – JOUE L-96, de 24-03-2022

Complementa o Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, especificando os critérios de derrogação ao princípio de que os mecanismos de publicação provados e os mecanismos de reporte aprovados são objeto de supervisão pela Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados.

Regulamento Delegado (UE) 2022/439 da Comissão, de 20 de outubro de 2021 – JOUE L-90, de 18-03-2022

Complementa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, no que respeita às normas técnicas de regulamentação que especificam a metodologia de avaliação que as autoridades competentes devem seguir ao avaliar o cumprimento por parte das instituições de crédito e das empresas de investimento dos requisitos para utilização do Método das Notações Internas.

Regulamento de Execução (UE) 2022/389 da Comissão, de 8 de março de 2022 – JOUE L-79, de 09-03-2022

Estabelece normas técnicas de execução para a aplicação da Diretiva (UE) 2019/2034 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, no que respeita ao formato, à estrutura, às listas de conteúdos e à data de publicação anual das informações a divulgar pelas autoridades competentes.



Regulamento Delegado (UE) 2022/25 da Comissão, de 22 de setembro de 2021 – JOUE L-6, de 11-01-2022

Complementa o Regulamento (UE) 2019/2033 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, no que respeita às normas técnicas de regulamentação que especificam os métodos de cálculo dos fatores K especificados no artigo 15.º desse regulamento.

Regulamento Delegado (UE) 2022/26 da Comissão, de 24 de setembro de 2021 – JOUE L-6, de 11-01-2022

Complementa o Regulamento (UE) 2019/2033 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, no que respeita às normas técnicas de regulamentação que especificam o conceito de contas segregadas para assegurar a proteção dos fundos dos clientes em caso de incumprimento de uma empresa de investimento.

Regulamento de Execução (UE) 2022/365 da Comissão, de 3 de março de 2022 – JOUE L-69, de 04-03-2022

Altera o Regulamento de Execução (UE) 2018/1624 da Comissão, de 23 de outubro de 2018, que estabelece normas técnicas de execução no que respeita aos procedimentos, formulários e modelos normalizados para a apresentação de informações para efeitos dos planos de resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento nos termos da Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014.

Regulamento Delegado (UE) 2022/244 da Comissão, de 24 de setembro de 2021 – JOUE L-41, de 22-02-2022

Complementa o Regulamento (UE) 2019/2033 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, no que respeita às normas técnicas de regulamentação que especificam o montante da margem total para efeitos de cálculo do fator K relativo à «margem de compensação concedida» (K-CMG).

Regulamento de Execução (UE) 2022/193 da Comissão, de 17 de novembro de 2021 – JOUE L-31, de 14-02-2022

Altera as normas técnicas de execução estabelecidas no Regulamento de Execução (UE) n.º 926/2014 da Comissão, de 27 de agosto de 2014, em matéria de formulários, modelos e procedimentos normalizados no que diz respeito às informações a notificar no exercício do direito de estabelecimento e da liberdade de prestação de serviços.

Regulamento Delegado (UE) 2022/192 da Comissão, de 20 de outubro de 2021 – JOUE L-31, de 14-02-2022

Altera as normas técnicas de regulamentação estabelecidas no Regulamento Delegado (UE) n.º 1151/2014 da Comissão, de 4 de junho de 2014, no que respeita às informações a notificar no exercício do direito de estabelecimento e da liberdade de prestação de serviços.



Regulamento Delegado (UE) 2022/76 da Comissão, de 22 de setembro de 2021 – JOUE L-13, de 20-01-2022

Complementa o Regulamento (UE) 2019/2033 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação que especificam os ajustamentos dos coeficientes aplicáveis ao fator K «fluxo diário de negociação».

Regulamento Delegado (UE) 2022/27 da Comissão, de 27 de setembro de 2021 – JOUE L-6, de 11-01-2022

Altera o Regulamento (UE) n.º 236/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2012, no que respeita ao ajustamento do limiar relevante para a comunicação de posições líquidas curtas significativas em ações.

### Instruções do Banco de Portugal (BdP)

Instrução n.º 7/2022 – BO n.º 3/2022, Suplemento, de 24-03-2022

Regulamenta o dever de reporte ao Banco de Portugal de informações sobre exposições objeto de medidas aplicadas em resposta à crise da COVID-19 conforme orientações da Autoridade Bancária Europeia.

Instrução n.º 6/2022 – BO n.º 2/2022, 3.º Suplemento, de 09-03-2022

Revoga a Instrução do Banco de Portugal n.º 13/2020, de 21 de maio de 2020, relativa à comunicação de informação sobre a moratória pública e as moratórias privadas.

Instrução n.º 5/2022 – BO n.º 2/2022, 3.º Suplemento, de 09-03-2022

Divulga, para o 2.º trimestre de 2022, as taxas máximas a praticar nos contratos de crédito aos consumidores no âmbito do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho de 2009.

Instrução n.º 4/2022 – BO n.º 2/2022, 2.º Suplemento, de 28-02-2022

Revoga as Instruções do Banco de Portugal n.º 18/97, de 17 de fevereiro de 1997, e n.º 14/2006, de 20 de outubro de 2006, com vista à simplificação e eliminação de duplicações de reporte, e consequentemente, à redução dos encargos associados para as entidades abrangidas.

Instrução n.º 3/2022 – BO n.º 2/2022, Suplemento, de 17-02-2022

Altera a Instrução n.º 8/2018, de 22 de março, que regulamenta o Sistema de Compensação Interbancária.

Instrução n.º 2/2022 – BO n.º 12/2021, 3.º Suplemento, de 10-01-2022

Altera a Instrução n.º 3/2015, de 20 de maio de 2015, que estabelece regras uniformes para a implementação da política monetária única pelo Eurosistema.

Instrução n.º 1/2022 – BO n.º 12/2021, 3.º Suplemento, de 10-01-2022



Altera a Instrução n.º 7/2012, de 15 de fevereiro de 2012, que estabelece as medidas de carácter temporário relativas aos critérios de elegibilidade dos ativos de garantia para as operações de crédito do Eurosistema.

### Cartas Circulares do Banco de Portugal (BdP)

Carta Circular n.º CC/2022/00000001 – BO n.º 2/2022, Suplemento, de 15-02-2022

Divulga, de acordo com o n.º 9 da Instrução n.º 18/2015, de 15 de janeiro de 2016, os modelos de reporte dos Planos de Financiamento e de Capital, a descrição do cenário macroeconómico e financeiro e outras orientações necessárias à realização do exercício e prestação da informação por parte das instituições com data de referência 31 de dezembro de 2021.

### Atos da Autoridade Bancária Europeia (EBA)

Orientação (UE) 2022/508 do BCE de 25 de março de 2022 – JOUE L-102, de 30-03-2022

Altera a Orientação (UE) 2017/697 do BCE, de 4 de abril de 2017, relativa ao exercício das faculdades e opções previstas no direito da União pelas autoridades nacionais competentes em relação às instituições de crédito menos significativas.

Regulamento (UE) 2022/504 do BCE, de 25 de março de 2022 – JOUE L-102, de 30-03-2022

Altera o Regulamento (UE) 2016/445 do BCE, de 14 de março de 2016, relativo à forma de exercício das faculdades e opções previstas no direito da União.

Decisão (UE) 2022/368 do BCE, de 18 de fevereiro de 2022 – JOUE L-69, de 04-03-2022

Altera a Decisão (UE) 2015/2218 do BCE, de 20 de novembro de 2015, relativa ao procedimento para excluir membros do pessoal da aplicação da presunção de que as suas atividades profissionais têm um impacto significativo no perfil de risco de uma instituição de crédito supervisionada.

Orientação (UE) 2022/311 do BCE de 17 de fevereiro de 2022 – JOUE L-46, de 25-02-2022

Altera a Orientação BCE/2012/27, de 5 de dezembro de 2012, relativa a um sistema de transferências automáticas transeuropeias de liquidação por bruto em tempo real (TARGET2).

Decisão (UE) 2022/310 do BCE, de 17 de fevereiro de 2022 – JOUE L-46, de 25-02-2022

Altera a Decisão (UE) 2019/1743 do BCE, de 15 de outubro de 2019, relativa à remuneração de reservas excedentárias e de determinados depósitos.

Decisão (UE) 2022/134 do BCE, de 19 de janeiro de 2022 – JOUE L-20, de 31-01-2022

Estabelece regras comuns sobre a transmissão pelo BCE de informação de supervisão a autoridades e organismos no desempenho das atribuições que lhe são conferidas pelo Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de novembro de 2013.

Orientação (UE) 2022/67 do BCE de 06 de janeiro de 2022 – JOUE L-11, de 18-01-2022



Altera a Orientação (UE) 2021/830 do BCE, de 26 de março de 2021, relativa às estatísticas sobre as rubricas do balanço e sobre as taxas de juro das instituições financeiras monetárias.

### Orientações da Autoridade Bancária Europeia (EBA)

Orientações sobre procedimentos e metodologias comuns para o processo de análise e avaliação para fins de supervisão e supervisão de testes de esforço, ao abrigo da Diretiva 2013/36/UE, de 18 de março de 2022

Fornecem um quadro comum para entidades supervisoras na sua função de avaliação de riscos para os modelos de negócio dos bancos, a sua solvência e liquidez, bem como para realização de testes de esforço de supervisão.

Orientações sobre a exclusão de rede restrita no âmbito da Diretiva de Serviços de Pagamento II, de 24 de fevereiro de 2022

Visam clarificar aspetos específicos da sua aplicação, incluindo a forma como uma rede de prestadores de serviços ou uma gama de bens e serviços deve ser avaliada a fim de ser qualificada como «limitada»; a utilização de instrumentos de pagamento dentro de redes limitadas; a prestação de serviços excluídos por instituições financeiras regulamentadas; e a apresentação de notificação às autoridades competentes.

Orientações sobre a melhoria da capacidade de resolução para instituições e autoridades de resolução ao abrigo dos artigos 15º e 16º da Diretiva de Recuperação e Resolução Bancárias, de 13 de janeiro de 2022

Procura implementar as normas internacionais existentes sobre capacidade de resolução e fazer um balanço das melhores práticas até agora desenvolvidas pelas autoridades de resolução da UE sobre este tema.

---

## Legislação: Direito dos Seguros e Fundos de Pensões

### Legislação nacional

Lei n.º 8/2022 – DR n.º 6/2022, Série I, de 10-01-2022

Revê o regime da propriedade horizontal, alterando o Código Civil, o Decreto-Lei n.º 268/94, de 25 de outubro, e o Código do Notariado.

Portaria n.º 6/2022 – DR n.º 2/2022, Série I, de 4-01-2022

Procede à atualização anual das pensões de acidentes de trabalho para o ano de 2022.

### Legislação da União Europeia

Retificação do Regulamento Delegado (UE) 2021/2268 da Comissão, de 06 de setembro de 2021 – JOUE L-29, de 10-02-2022

Retificação do Regulamento Delegado (UE) 2021/2268 da Comissão, de 6 de setembro de 2021, que altera as normas técnicas de regulamentação estabelecidas no Regulamento Delegado (UE) 2017/653 da Comissão no que respeita à metodologia subjacente e à





apresentação de cenários de desempenho, à apresentação de custos e à metodologia para o cálculo de indicadores sumários de custos, à apresentação e teor da informação sobre o desempenho passado e à apresentação dos custos relativamente a pacotes de produtos de investimento de retalho e de produtos de investimento com base em seguros (PRIIP) que oferecem uma gama de opções de investimento, bem como ao alinhamento do regime transitório para os produtores de PRIIP que oferecem unidades de participação de fundos a que se refere o artigo 32.º do Regulamento (UE) n.º 1286/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho como opções de investimento subjacentes com o regime transitório prorrogado previsto no mesmo artigo.

Retificação do Regulamento Delegado (UE) 2015/35 da Comissão, de 10 de outubro de 2014 – JOUE L-2, de 06-01-2022

Retificação do Regulamento Delegado (UE) 2015/35 da Comissão de 10 de outubro de 2014 que completa a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II).

### Normas Regulamentares da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF)

Norma Regulamentar n.º 1/2022-R – DR n.º 48/2022, Série II, Parte E, de 09-03-2022

Alteração à Apólice Uniforme do Seguro de Colheitas de Frutas e Produtos Hortícolas para a Região Autónoma da Madeira. Aprova as condições gerais uniformes do seguro de colheitas de frutas e produtos hortícolas para a Região Autónoma da Madeira.

### Circulares da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF)

Circular n.º 2/2022, de 15 de março de 2022

Atualização quinzenal dos montantes dos capitais mínimos do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, a partir de 1 de junho de 2022.

Circular n.º 1/2022, de 25 de janeiro de 2022

Análise de cenários sobre riscos de alterações climáticas no âmbito do exercício ORSA, através da divulgação de recomendações relativas à integração da gestão dos riscos de alterações climáticas no sistema de governação.

### Relatórios da Autoridade Europeia de Seguros e Pensões Complementares de Reforma (EIOPA)

Relatório sobre a aplicação da Diretiva de Distribuição de Seguros, de 6 de janeiro de 2022

O reporte incide sobre (i) quaisquer alterações na estrutura de mercado dos mediadores de seguros; (ii) quaisquer alterações nos padrões de atividade transfronteiriça; (iii) a melhoria da qualidade do aconselhamento e dos métodos de venda e o impacto da Diretiva de Distribuição de Seguros nos mediadores de seguros que são pequenas e médias empresas; e (iv) se as autoridades competentes estão suficientemente habilitadas e dispõem de recursos adequados para desempenharem as suas tarefas.



---

## Legislação: Direito dos Valores Mobiliários e do Mercado de Capitais

### Legislação nacional

Portaria n.º 60/2022 – DR n.º 21/2022, Série I de 31-01-2022

Altera a Portaria n.º 913-I/2003, de 30 de agosto, adaptando as taxas de supervisão contínua devidas à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) ao novo Regime das Empresas de Investimento.

### Legislação da União Europeia

Regulamento Delegado (UE) 2022/466 da Comissão, de 17 de dezembro de 2022 – JOUE L-96, de 24-03-2022

Complementa o Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, especificando os critérios de derrogação ao princípio de que os mecanismos de publicação aprovados e os mecanismos de reporte aprovados são objeto de supervisão pela Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados.

Regulamento de Execução (UE) 2022/388 da Comissão, de 08 de março de 2022 – JOUE L-77, de 07-03-2022

Altera o Regulamento de Execução (UE) 2018/2066 da Comissão, de 19 de dezembro de 2018, relativo à monitorização e comunicação de informações relativas às emissões de gases com efeito de estufa nos termos da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003.

Regulamento Delegado (UE) 2022/352 da Comissão, de 29 de novembro de 2021 – JOUE L-77, de 07-03-2022

Altera o Regulamento Delegado (UE) 2019/815 da Comissão, de 17 de dezembro de 2018, no respeitante à atualização de 2021 da taxonomia estabelecida nas normas técnicas de regulamentação relativas ao formato eletrónico único de comunicação de informações.

Regulamento (UE) 2022/357 da Comissão, de 02 de março de 2022 – JOUE L-68, de 03-03-2022

Altera o Regulamento (CE) n.º 1126/2008 da Comissão, de 3 de novembro de 2008, que adota certas normas internacionais de contabilidade nos termos do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de julho de 2002, no que diz respeito às Normas Internacionais de Contabilidade 1 e 8.

Regulamento de Execução (UE) 2022/186 da Comissão, de 10 de fevereiro de 2022 – JOUE L-30, de 11-02-2022

Estabelece as informações técnicas para o cálculo das provisões técnicas e dos fundos próprios de base para efeitos de relato com uma data de referência compreendida entre 31 de dezembro de 2021 e 30 de março de 2022 em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE do



Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício.

Regulamento de Execução (UE) 2022/185 da Comissão, de 10 de fevereiro de 2022 – JOUE L-30, de 11-02-2022

Retifica determinadas versões linguísticas do Regulamento de Execução (UE) 2021/451 da Comissão, de 17 de dezembro de 2020, que estabelece normas técnicas de execução para a aplicação do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, no que respeita ao relato para fins de supervisão das instituições e revoga o Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão, de 16 de abril de 2014.

Decisão de Execução (UE) 2022/174 da Comissão, de 08 de fevereiro de 2022 – JOUE L-28, de 09-02-2022

Determina, por um período limitado, que o quadro regulamentar aplicável às contrapartes centrais no Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte é equivalente, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012.

### Regulamentos da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM)

Regulamento n.º 2/2022 – DR n.º 21/2022, Série II, Parte E, de 31-01-2022

Define a forma e conteúdo dos deveres de comunicação à CMVM, pelas Centrais de Valores Mobiliários, de informações relativas às falhas de liquidação, nos termos do disposto no artigo 7.º, n.º 1 do Regulamento (UE) n.º 909/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, e do artigo 14.º, n.ºs 1 e 2 do Regulamento Delegado (UE) 2018/1229 da Comissão, de 25 de maio de 2018.

Regulamento n.º 1/2022 – DR n.º 13/2022, Série II, Parte E, de 19-01-2022

Procede à regulamentação do formato dos deveres de reporte à CMVM por parte dos emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado.

### Circulares da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM)

Circular da CMVM, de 25 de fevereiro de 2022

Circular anual dirigida aos emitentes, na qual se apresenta o plano estratégico da CMVM para o triénio 2022-2024, e se identificam as principais alterações regulatórias e a abordagem da CMVM à supervisão.

Circular da CMVM, de 25 de fevereiro de 2022

Circular anual dirigida aos intermediários financeiros, na qual se apresenta o plano estratégico da CMVM para o triénio 2022-2024, e se identificam as principais alterações regulatórias e a abordagem da CMVM à supervisão.

Circular da CMVM, de 25 de fevereiro de 2022



Circular anual dirigida às entidades gestoras de ativos, na qual se apresenta o plano estratégico da CMVM para o triénio 2022-2024, e se identificam as principais alterações regulatórias e a abordagem da CMVM à supervisão.

Circular relativa aos custos e encargos aplicáveis aos organismos de investimento coletivo em valores mobiliários, de 15 de fevereiro de 2022

Visa reforçar a necessidade de ser assegurado o integral cumprimento do quadro normativo vigente, em particular da Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que coordena as disposições legislativas, regulamentares administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (“Diretiva UCITS”), cuja transposição consta do atual Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo (“RGOIC”), regulamentação conexa e respetivas orientações aplicáveis em matéria de custos e encargos aplicáveis aos organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (“OICVM”), em especial no que concerne à divulgação dos custos e encargos junto dos investidores, ao cumprimento do dever de não imputação de custos indevidos na esfera dos investidores e na promoção de comportamentos com um elevado grau de cuidado, diligência, lealdade, competência e no melhor interesse dos participantes.

Circular relativa aos deveres em matéria de governação de produtos, de 03 de fevereiro de 2022

Visa reforçar a necessidade de ser assegurado o integral cumprimento do quadro normativo vigente, decorrente da transposição da DMIF II e implementação dos respetivos atos delegados e orientações, em matéria de governação dos produtos e, em particular, ao nível da identificação do mercado-alvo e da estratégia de distribuição, análise da estrutura de custos e encargos e da revisão dos produtos.

### Relatórios da Autoridade Europeia dos Mercados de Valores Mobiliários (ESMA)

Relatório sobre alteração das orientações do Regulamento de Abuso de Mercado (MAR) sobre a divulgação tardia ao abrigo do Regulamento (UE) 596/2014 (MAR), de 5 de janeiro de 2022

Revisão das diretrizes do MAR sobre o atraso na divulgação de informação interna ao abrigo da supervisão prudencial. As diretrizes acrescentam certos casos à lista de interesses legítimos dos emitentes para situações de atraso na divulgação pública de informações privilegiadas.

Relatório sobre as diretrizes relativas a certos aspetos dos requisitos de adequação e execução-única do MiFID II, de 3 de janeiro de 2022

Contém diretrizes sobre os requisitos de adequação e de execução-única no âmbito do MiFID II.

### Instruções da Autoridade Europeia dos Mercados de Valores Mobiliários (ESMA)

Instruções de supervisão sobre agentes vinculados sob o MiFID II, de 2 de fevereiro de 2022  
Visa assegurar a convergência em toda a União Europeia (UE) na supervisão de empresas que utilizam agentes vinculados, em particular as sediadas fora da UE.



---

## Jurisprudência selecionada

### Jurisprudência nacional

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 11 de janeiro de 2022 (processo 21927/16.2T8LSB-A-7)

O Tribunal da Relação de Lisboa foi chamado a pronunciar-se em sede de recurso sobre um tema relacionado com uma garantia bancária autónoma *on first demand*. A questão a decidir consiste em saber se um Banco, tendo prestado garantia bancária autónoma à primeira solicitação, se pode recusar a efetuar o pagamento, quando exista uma situação de fraude ou abuso de direito e, ainda, na hipótese de a ordenante da garantia ter sido declarada insolvente.

O Tribunal começou por referir que esta modalidade de garantia obriga, por natureza, e em caso de incumprimento ou cumprimento defeituoso do devedor/ordenante, o garante a proceder ao pagamento da quantia garantida logo que o beneficiário o solicite. Assim, dada a complexa relação jurídica estabelecida em volta da garantia, deve reconhecer-se que o garante se responsabiliza perante o credor beneficiário pelo pagamento de uma obrigação própria e não pelo cumprimento de uma dívida alheia, sem subordinação à obrigação garantida.

Ora, tendo sido declarada a insolvência da ordenante da garantia, a garantia mantém-se «intacta». Por outras palavras, a declaração de insolvência da ordenante da garantia bancária não implica, pelas razões acima expostas, a caducidade da garantia. Pelo que, seguindo esta lógica construtivo-decisória, não fica o banco garante autorizado a invocar a exceção da compensação, como causa extintiva do crédito garantido com um crédito da ordenante.

Só assim não sucede, segundo o Tribunal, em caso de má-fé ou abuso de direito por parte do beneficiário. Esta avaliação só se satisfaz, contudo, com uma prova «líquida», «inequívoca» ou «irrefutável» dessa violação e desrespeito dos princípios basilares da ordem jurídica portuguesa.

Com base no exposto, o Tribunal Relação julgou improcedente o recurso, declarando que o Banco terá de proceder ao pagamento da quantia garantida.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 25 de janeiro de 2022 (processo 1717/20.9T8ACB-A.C1)

No caso em questão, fora emitida uma livrança a respeito do crédito emergente de um contrato em que se estabelecia o pagamento do montante financiado em prestações mensais que incluíam juros remuneratórios e amortização do capital.

Ora, as obrigações respeitantes a juros encontram-se sujeitos a um prazo prescricional de 5 anos. Por outro lado, nas relações imediatas, isto é, nas relações entre um subscritor e o sujeito cambiário imediato, tudo se passa como se a obrigação cambiária deixasse de ser literal e abstrata, ficando sujeita às exceções que se fundamentem nessas relações pessoais.



Assim, entendeu o Tribunal que a prescrição da obrigação causal determinava, no domínio das relações imediatas, a necessária extinção da obrigação cartular.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 15 de fevereiro de 2022 (processo 19013/17.7T8LSB.L2.S1)

O Supremo Tribunal de Justiça defendeu que a relação de comissão a que se refere o artigo 500.º do Código Civil deve ser entendida amplamente, não se circunscrevendo àquela que decorre da celebração de um contrato de comissão, antes abrangendo, também, qualquer tarefa realizada por conta e/ou no interesse de outrem.

No caso em apreço, a atuação da mediadora de seguros integrava-se claramente na estrutura orgânica e económica da seguradora, sendo a dependência funcional e a prossecução do interesse da seguradora evidentes. Nestes termos, o tribunal condenou a seguradora no pagamento de uma indemnização, pela prática de atos ilícitos levados a cabo pela mediadora, com fundamento no referido preceito.

---

Para obter informação adicional sobre o conteúdo deste documento, por favor dirija-se ao seu contacto habitual na Cuatrecasas.

©2022 CUATRECASAS

Todos os direitos reservados.

Esta comunicação é uma seleção das novidades jurídicas e legislativas consideradas relevantes sobre temas de referência e não pretende ser uma compilação exhaustiva de todas as novidades do período a que se reporta. As informações contidas nesta página não constituem aconselhamento jurídico em nenhuma área da nossa atividade profissional.

Os direitos de propriedade intelectual sobre este documento pertencem à Cuatrecasas. É proibida a reprodução total ou parcial por qualquer meio, a distribuição, a cedência e qualquer outro tipo de utilização deste documento sem prévia autorização da Cuatrecasas.

